



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602214-80.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0602214-80.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AGRAVANTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIANE MANGIA FURTADO - DF21920

AGRAVADA: ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO SENADOR, ELEICAO 2022 FERNANDO LOPES DE FARIAS SUPLENTE SENADOR, ELEICAO 2022 ADELIA MARIA CORREIA SANTOS KONISHI SUPLENTE SENADOR, ELEICAO 2022 RAFAEL DE GOES BRITO DEPUTADO FEDERAL, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) AGRAVADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) AGRAVADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) AGRAVADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) AGRAVADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) AGRAVADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) AGRAVADA: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

Advogado do(a) AGRAVADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) AGRAVADA: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. PEDIDO DE EXTENSA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO PARCIAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DURANTE PRÉ-CAMPANHA. CONGRUÊNCIA E UTILIDADE DAS PROVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto pela Coligação "Alagoas Merece Mais" contra decisão que indeferiu seu pedido de requisição de documentos a órgãos públicos, no contexto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder político e econômico, visando beneficiar as candidaturas de Paulo Dantas, Renan Calheiros e Rafael Brito durante a pré-campanha eleitoral.
2. A decisão agravada negou a produção de provas em 12 itens indicados pela agravante.
3. A petição recursal não apresentou argumentos para reformar a decisão em relação aos itens 11 e 12 na petição recursal.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do agravo, para deferir apenas a produção de prova relacionada aos convênios assinados pelo investigado Renan Filho relativo às cidades de Pariconha, Igaci e Novo Lino.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A pertinência e utilidade da produção de provas documentais solicitadas, considerando os limites objetivos da lide e o princípio da congruência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Conforme entendimento do TSE e STJ, o deferimento de provas documentais deve observar a utilidade e pertinência dos documentos com relação à causa de pedir. Solicitações amplas e genéricas de produção de documentos, sem indicação clara do que se pretende provar, não devem ser deferidas, sob risco de se ampliar indevidamente o objeto da demanda.
2. O princípio da congruência, previsto no art. 141 do CPC, impõe que o magistrado julgue nos limites propostos pelas partes, não sendo cabível a produção de provas que extrapolem esses limites.
3. Em relação aos pedidos de produção de provas (itens 1 a 10), entendeu-se que a agravante não demonstrou a necessária correspondência entre os documentos solicitados e os fatos a serem provados, exceto quanto ao item 7, em que se verificou a relevância da prova para apurar a participação de Renan Filho na assinatura de documentos em período de desincompatibilização.
4. Com base no art. 370 do CPC, as diligências solicitadas podem ser indeferidas se consideradas inúteis ou meramente protelatórias, como é o caso da maioria dos itens requeridos pela agravante. No entanto, a produção de prova referente ao item 7 foi considerada útil para o esclarecimento dos fatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Conhecido o agravo interno apenas quanto aos pedidos relativos aos itens 1 a 10.
2. Provimento parcial ao recurso.
3. Negado provimento quanto aos pedidos relativos aos itens 1 a 6 e 8 a 9.
4. Dado provimento ao recurso em relação ao item 7, para requisitar ao Governo do Estado de Alagoas a apresentação de cópias dos documentos assinados nos municípios de Pariconha, Igaci e Novo Lino, entre 16/05/2022 e 15/08/2022, e informações sobre a assinatura de documentos pelo ex-governador Renan Filho nesses eventos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) Admitir o agravo interno apenas em relação aos pedidos referentes aos itens 1 a 10; b) Dar provimento parcial ao agravo regimental interposto, requisitar ao Governo do Estado de Alagoas: i. A apresentação de cópias dos documentos oficiais assinados em eventos ocorridos nos municípios de Pariconha, Igaci e Novo Lino, no período entre 16/05/2022 e 15/08/2022; ii. Que informe se o ex-governador do Estado de Alagoas RENAN FILHO assinou documentos oficiais nesses eventos, apresentando cópia dos expedientes caso tenham sido assinados; nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela Coligação "ALAGOAS MERECE MAIS" em face da decisão Id. 10105754 que indeferiu seu pedido de requisição de documentos a órgãos públicos.
2. A decisão vergastada foi proferida no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), proposta pela Coligação "Alagoas merece mais", em desfavor de Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Ronaldo Augusto Lessa Santos, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Fernando Lopes de Farias, Adélia Maria Correia Santos Konishi, Rafael de Góes Brito, Joaldo Reide Barros Cavalcante e Roseane Ferreira Vasconcelos, tendo por objeto suposto abuso de poder político e econômico, bem como o uso indevido dos meios de comunicações sociais, em prol das candidaturas dos investigados Paulo Dantas, Renan Calheiros e Rafael Brito.
3. Os documentos cuja produção foi pleiteada foram os seguintes:

i) relação de todos os eventos institucionais que contaram com a participação do Governador Paulo Dantas, do ex-Governador Renan Calheiros Filho, entre os dias 16/05/2022 a 15/08/2022, bem como informação sobre os eventos em que ambos foram transportados de helicóptero;

ii) relação de todos os eventos institucionais que contaram com a participação do Governador Paulo Dantas e o ex-Secretário de Estado da Educação Rafael Brito, entre os dias 16/05/2022 e 15/08/2022;

iii) relação de todos os eventos institucionais que contaram com a participação do então Governador Renan Calheiros Filho e do então Deputado Estadual Paulo Dantas, entre os dias 01/01/2022 a 02/04/2022, bem como informação sobre os eventos em que houve deslocamento de helicóptero para transportá-los;

iv) requisição ao Governo do Estado de Alagoas e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) dos registros de voos e diários de bordos de viagens de helicópteros vinculados ao Governo do Estado de Alagoas, próprios ou alugados, em especial, entre os dias 16/05/2022 a 31/07/2022;

v) relações de passageiros de todas as viagens dos helicópteros à disposição do Governo do Estado de Alagoas, próprios ou alugados, entre os dias 16/05/2022 a 31/07/2022;

vi) relação de todos os pilotos de helicóptero à disposição do Governo do Estado de Alagoas, e após a entrega da informação, que sejam os mesmos intimados para servirem como testemunha;

vii) documentos correspondentes aos convênios assinados com os Municípios do Estado de Alagoas entre 16/05/2022 a 15/08/2022, informando quais foram assinados em conjunto pelos investigados Paulo Dantas e Renan Calheiros Filho;

viii) relação de todos os beneficiários do kit ofertado no evento denominado "Foca ENEM" no ano de 2022;

ix) relação de todos os beneficiários das barracas de feiras doadas em Palmeira dos Índios;

x) relação de todos os beneficiários das cadeiras de rodas doadas em Major Izidoro;

xi) relação dos servidores que trabalharam como cerimonialistas em eventos institucionais entre o dia 16/05/2022 e 01/07/2022, assim como os servidores que trabalharam no evento "Foca ENEM" em 11/06/2022 em Maceió, a fim de que possam ser inquiridos como testemunhas;

xii) arquivos de mídia audiovisual referentes às lives de eventos institucionais que eram disponibilizadas ao público de 16/05/2022 a 01/07/2022, bem como que apresente a relação de todos os eventos que foram transmitidos ao vivo por rede social, por quanto tempo ficaram com acesso disponível e quantos acessos tiveram.

3. A agravante sustenta que o pedido probatório em espeque é admissível, pertinente e concludente, ou seja, cuida-se de prova lícita e hábil a esclarecer questões de fato deduzidas e não comprovadas efetivamente pelos investigados.

4. Em sua peça recursal, apresentaram as seguintes justificativas para a produção probatória indicada:

1. Em relação aos itens 1, 2 e 3 *"referem-se à comprovação documental que permita realizar-se uma análise qualitativa e quantitativa do uso da máquina pública pelos investigados Paulo Dantas, Renan Filho e Rafael Brito, no período de pré-campanha, o que, como se sabe, tem aptidão para atrair a incidência das condutas vedadas inscritas no art. 73, I e IV da Lei das Eleições, além de, por óbvio, configurar ato de abuso de poder político e econômico nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90";*

2. Em relação aos itens 4 e 5 afirmam que *"resta demonstrado existirem razoáveis indícios de utilização reiterada de bem público móvel (helicóptero) em prol não só de sua candidatura, mas de seus aliados políticos, nessa toada, os relatórios de voo da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a relação de passageiros que utilizaram-se no aludido veículo aéreo, são de suma importância para identificar demais situações de abuso de poder político e fazer incidir a conduta vedada inscrita no art. 73, I, da Lei das Eleições";*

3. Em relação ao item 7 sustentou-se que *"diferentemente do alegado, foi comprovado na Exordial, que o Portal da Transparência do Estado de Alagoas não apresentava dados a respeito dos documentos requeridos (ID 9998450 - fls. 56) de forma a reforçar-se a necessidade de determinação de juntada por parte do Estado de Alagoas";*

4. Em relação aos itens 8, 9 e 10 *"referem-se à distribuição gratuita de bens públicos em benefício de candidaturas às vésperas das eleições, situação apta a atrair a incidência da conduta vedada inscrita no inciso IV, do art. 73 da Lei das Eleições, sendo a lista de beneficiários, necessária para averiguar a amplitude da distribuição";*

5. Pleiteou, portanto, que fosse realizado juízo de retratação para autorizar a produção da prova indicada. E, de maneira subsidiária, que o feito fosse chamado a ordem para que fosse concedido prazo comum para apresentação de alegações finais.

6. Foram apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão agravada (Id. 10114055 e 10114189).
7. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo provimento parcial do recurso, para que seja deferida apenas a produção da prova indicada no item 7.
8. É o relatório.

VOTO

10. Senhores julgadores, trago à apreciação de Vossas Excelências o presente Agravo Regimental interposto pela Coligação "ALAGOAS MERECE MAIS" em face de decisão desta relatoria (Id. 10105754), por meio da qual foi indeferida a requisição a órgãos públicos de documentos indicados no âmbito de AIJE ajuizada pela Coligação "Alagoas merece mais" em desfavor de Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Ronaldo Augusto Lessa Santos, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Fernando Lopes de Farias, Adélia Maria Correia Santos Konishi, Rafael de Góes Brito, Joaldo Reide Barros Cavalcante e Roseane Ferreira Vasconcelos.

11. No curso dessa ação é apurado suposto abuso de poder político e econômico, bem como o uso indevido dos meios de comunicações sociais, em prol das candidaturas dos investigados Paulo Dantas, Renan Calheiros e Rafael Brito.

12. Conforme narra a inicial, os abusos estariam consubstanciados no desvio de finalidade de atos administrativos do Governo do Estado de Alagoas, praticados no intuito de realizar promoção pessoal e eleitoral dos investigados durante a "pré-campanha", possuindo gravidade suficiente para macular a higidez do pleito eleitoral e desequilibrar a disputa em exclusivo benefício dos candidatos investigados. Relataram, os investigadores, uma série de eventos institucionais supostamente realizados para promover a imagem e a candidatura dos investigados Renan Calheiros Filho e Paulo Dantas.

13. Sustentaram a ocorrência da prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, previstas no artigo 73, IV, em razão da distribuição gratuita de enxovais para gestantes no evento "Arena CRIA", no dia 31/05/2022, em Arapiraca; na emissão de documentos pessoais, tais como, RG, CPF, CTPS, no "Arena CRIA", no dia 28/05/2022, em Maceió; na entrega de cestas básicas, em Palestina, no dia 18/05/2022; e na distribuição de barracas de feira, em Palmeira dos Índios, no dia 20/06/2022.

14. Pois bem.

15. É cediço que o procedimento especial adotado para a ação de investigação judicial eleitoral possibilita que o magistrado autorize a ampliação da produção de provas, podendo, inclusive, requisitar documentos que eventualmente se encontrem em poder de terceiros. É o que reza o art. 22, VIII, da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 22 (i)

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

16. Nesse caminho está o entendimento consolidado do TSE (por ex. Ac. de 17.9.2020 no AgR-REspEI nº 38696, rel. Min. Edson Fachin.), que vem sendo adotado por essa relatoria em outros procedimentos, a exemplo de recente manifestação na AIJE 0601569-55.2022, envolvendo as mesmas partes.

17. Com efeito, considerando que o magistrado é o destinatário das provas produzidas na instrução processual, cabe a ele analisar a efetiva utilidade de sua produção, podendo requisitar documentos necessários a uma melhor compreensão dos fatos deduzidos em juízo, ou indeferir as diligências que entender desnecessárias ao deslinde do feito, conforme reza o art. 370 do CPC, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

18. Sendo assim, o acolhimento do requerimento de extensa produção das provas, apresentado pelo investigante, deverá passar pela análise da efetiva necessidade de os documentos indicados virem a compor o acervo probatório para o julgamento do *meritum causae*. É dizer, deverá ser verificada a existência de utilidade da diligência requerida, considerando os estritos limites objetivos da lide.

19. Neste sentido se manifestou o STJ:

(...) compete ao julgador avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida, podendo dispensar a produção de provas que julgar desnecessárias.

(STJ - AREsp: 2204293, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: 23/05/2023)

20. Na mesma linha de raciocínio decidiu o TSE, ao apreciar ação originária deste Regional Alagoano:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PRETENSO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CADERNO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NEGADO CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal de origem no ponto em que assentou a ausência de prejuízo no indeferimento das diligências requeridas ao juiz de primeiro grau, o qual, com base em fundamentos idôneos e legítimos, reputou-as desnecessárias, inúteis e/ou protelatórias (art. 370 do CPC).

(...)

(TSE - REspEI: 06003798420206020046 MINADOR DO NEGRÃO - AL 060037984, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 169)

21. Estabelecidas as premissas normativas e jurisprudenciais para o exame dos pedidos, passa-se a sua análise à luz dos elementos dos autos.

22. Verifica-se que a agravante almeja obter uma série de documentos, os quais foram relacionados nos doze itens acima apontados.

23. Identifico, de plano, que na, petição recursal, foram mencionados apenas os itens 1 a 10, de maneira que os recorrentes não apresentaram os motivos de irrisignação referentes ao indeferimento da produção das provas constantes no item 11 e 12.

24. Nesta ótica, não tendo sido observado, quanto a estes itens, o dever de dialeticidade recursal, previsto no §1º do art. 1.021 do CPC, que exige que, no agravo interno, o "*recorrente impugnaré especificadamente os fundamentos da decisão agravada*", impõe-se a restrição objetiva da admissibilidade recursal aos itens 1 a 10.

25. Apreciando o teor das diligências requeridas pelas partes na inicial, verifico que a agravante não se desincumbiu do dever de indicar de forma específica o que buscavam provar com cada um dos documentos indicados, ou, ao menos, em cada um dos doze pedidos de requisições judiciais de extensa produção documental.

26. Em verdade, verificou-se a apresentação de pedidos amplos e genéricos de produção de documentos, sem uma definição de qual das várias condutas atribuídas aos investigados teria seu exame beneficiado com a produção das provas requeridas. Isso foi verificado em relação a todos os 12 requerimentos de produção de provas contidos na inicial.

27. Com o oferecimento do agravo regimental, os recorrentes trouxeram algumas justificativas para a produção das provas almejadas.

28. Veja-se o que ocorre nos itens 1, 2 e 3. Nestes itens, os recorrentes buscam que sejam requisitados documentos ao "Governo de Alagoas de todos os eventos institucionais" que contaram (1) "com a participação do Excelentíssimo Governador Paulo Dantas e o Ex-Governador, Renan Calheiros Filho, entre as datas de 16/05/2022 à 15/08/2022", (2) "com a participação do Excelentíssimo Governador Paulo Dantas

e o Ex-Secretário de Estado da Educação, Rafael Brito, entre as datas de 16/05/2022 à 15/08/2022"; e (3) com a participação do então Governador Renan Calheiros Filho e o então Deputado Estadual Paulo Dantas, entre as datas de 01/01/2022 à 02/04/2022.

29. Foi requerido, ainda, nos itens 1 e 3, que fosse informado em "quais eventos o Governador Paulo Dantas se deslocou de helicóptero em conjunto com o Sr. Renan Calheiros Filho".

30. Sustentou-se, na peça recursal, que essas provas serviriam para permitir uma análise quantitativa e qualitativa do uso da máquina pública pelos recorridos.

31. Uma leitura da petição inicial permite constatar que não há indicação de que foram apontadas como causa de pedir da presente ação todos os eventos institucionais que participaram os investigados Paulo Dantas e Renan Calheiros Filho nesses períodos indicados. Em verdade, são narrados alguns eventos específicos em que teriam, pela tese autoral, sido praticados ilícitos eleitorais.

32. Em sendo assim, da excessiva amplitude dos pedidos apresentados, caso fossem deferidos os requerimentos e trazidos aos autos a documentação apontada, tem-se que o resultado das diligências poderia vir a ser a produção de provas que sequer dizem respeito aos eventos apontados na inicial, ampliando objetiva e extemporaneamente a causa de pedir da ação de investigação judicial eleitoral.

33. De fato, a ausência da demonstração de correspondência entre os documentos buscados e a causa de pedir impede o seu deferimento, uma vez que, pelo princípio de congruência, previsto no art. 141 do CPC, *"o juiz deverá decidir o mérito nos limites propostos pelas partes"*.

34. Dada a amplitude fática ao qual foi dirigido o pedido de produção de prova documental, temos algo mais próximo de uma atividade de auditoria do que de instrução probatória.

35. Nesse sentido foi o parecer ministerial,

Quanto aos itens de 1 a 3, a requisição ao Governo do Estado de Alagoas da lista de todos os eventos institucionais compreendidos entre as datas ali referidas resultaria, não numa complementação da prova produzida, mas num verdadeiro trabalho de auditoria

Acréscie que, se a agravante encontrasse algum outro evento, além dos vários já referidos em sua petição inicial, não poderia acrescentá-lo nesta fase do processo, sob pena de se introduzir nova causa de pedir remota, o que não seria possível, mercê da estabilização objetiva da presente demanda (Art. 329 do CPC).

36. De fato, em sua inicial, os investigadores apontaram eventos ocorridos no período indicado que contam com a participação dos investigados, tendo sido acompanhados de vasta documentação comprobatória, de maneira que não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para a necessidade de juntada da documentação adicional pleiteada, especialmente ao englobar períodos que não dizem respeito aos eventos apontados.

37. Situação semelhante ocorre em relação aos pedidos relacionados à utilização de helicópteros (4, 5 e 6). Requereram, os recorrentes, a apresentação de (4) "registros de voos e diários de bordos das viagens de helicópteros vinculados ao Governo do Estado de Alagoas, próprios ou alugados, notadamente de 16/05/2022 até 31/07/2022"; (5) "relações de passageiros de todas as viagens dos helicópteros a disposição do Governo do Estado de Alagoas, próprios ou alugados, especificamente de 16/05/2022 até 31/07/2022"; e (6) "relação de todos os pilotos de helicóptero à disposição do Governo Estado de Alagoas".

38. Observo que, também em relação a esses pedidos, não há indicativo preciso de quais as questões trazidas na inicial que se pretende provar com o resultado dessas diligências.

39. Ademais, como bem afirmou o *parquet*, a utilização de helicópteros pelos investigados não foi objeto de negativa nas contestações, que se limitaram a rechaçar a caracterização de ilicitude que foi atribuída ao seu uso, tornando o seu uso, portanto, incontroverso.

40. Registre-se, ainda, em sentido semelhante ao que foi tratado quanto aos itens 1 a 3, que a eventual identificação de voos não mencionados anteriormente resvalaria nos limites objetivos da demanda apresentada, o que reforça a inutilidade das diligências solicitadas.

41. Outrossim, os investigadores também não se desincubiram do ônus de provar a necessidade e utilidade da produção das provas requeridas nos itens 8, 9 e 10.

42. Buscou-se, nestes itens, a juntada, aos autos, de "*relação de todos os beneficiários do kit ofertado no evento denominado 'Foca ENEM' no ano de 2022*" (item 8); de "*relação de todos os beneficiários das barracas de feiras doadas em Palmeira dos Índios*" (item 9); e relação de todos os beneficiários das cadeiras de rodas doadas em Major Izidoro (item 10).

43. Em relação aos itens 8 e 9, tem-se que a inicial já indicou o número previsto de kits doados no evento denominado "FOCA ENEM" e de barracas de feiras entregues, e que as defesas apresentadas não chegaram a negar a distribuição dos bens, mas se limitaram a contestar o caráter assistencialista dos programas. Nesse sentido, não se enxerga trazer utilidade ao deslinde do feito a juntada de lista nominal dos beneficiários de cada item.

44. Quanto ao item 10, a única passagem dos autos que traz a indicação de distribuição de "cadeira de rodas" é este trecho (fl. 46, Id. 9944503):

Evento 09.06.2022 - Município de Major Izidoro (entrega de cadeiras de rodas):

Excerto do Discurso de Renan Calheiros Filho:

"[...] Foi mais ou menos isso que fizemos aqui em Alagoas, mas fazer isso significa organizar, significa estabelecer e seguir as diretrizes que nos propomos de fim a fim. Em razão disso tem uma mudança e essa mudança seguirá adiante sem dúvida com Renan Filho e com Paulo Dantas no governo de Alagoas. Eu

finalizo, Paulo, respeitando todas as opiniões e entendendo que elas são importantes ou se todas as opiniões do povo é livre, deve pensar como quiser, cada um tem a sua opinião, mas eu vou colocar a minha, e pra gente crescer mais falta uma coisa, falta além do Renan Filho nos representando dando continuidade do trabalho, além de Paulo Dantas à frente do governo de Alagoas, nós precisamos eleger de novo o presidente Lula para o Brasil voltar a crescer, muito obrigado e um grande abraço!"

Excerto do Discurso do prefeito de Major Izidoro, Theobaldo Cintra:

"Agradeço de coração, à população de Major Izidoro agradeço todo empenho, toda a parceria que (o envolveu) toda parceria que nós tivemos, tenho certeza, não tenho dúvida nenhuma, que Paulo no governo, Paulo se reelegendo vai fazer muito mais por Major Izidoro, muito mais por todos os Alagoas, e você Renan Filho, o que você fez que você vai representar também muito bem Major Izidoro, muito bem Alagoas, você tanto em Brasília, se depender de mim, se depender do povo de Major Izidoro, vocês tenham a certeza que vocês estão lá."

45. Percebe-se que, não obstante haja uma indicação de "entrega de cadeiras de rodas", não há qualquer elemento constante nos excertos de discursos trazidos pelos agravantes que sugira a distribuição deste tipo de bem.

46. Desta forma, o pleito dos recorrentes não reflete uma busca por documentação complementar àquela já deveria ter sido produzida pela parte para comprovar a alegação apresentada na inicial, mas verdadeira tentativa de encontrar subsídios para fundamentar um argumento para o qual não foram trazidos elementos mínimos de sustentação.

47. Percebe-se, do exposto, que não há fundamentos que justifiquem o deferimento de produção de provas em relação aos itens analisados.

48. Contudo, tenho que, em relação ao item 7, é possível identificar algumas questões que justificam um desfecho distinto dos anteriormente analisados.

49. Requereram, os agravantes, que fosse determinada a juntada aos autos dos "documentos correspondentes aos convênios assinados com os Municípios do Estado de Alagoas entre 16/05/2022 a 15/08/2022", a fim de que fosse verificado se o investigado RENAN FILHO assinou documentos públicos em período de desincompatibilização.

50. Como bem destacado no parecer ministerial (Id. 10118059), ainda que se mostre excessivo o deferimento do requerimento nos termos apresentados, pelas mesmas razões de amplitude e generalização já enfrentadas, em três situações concretas é possível extrair dos autos elementos de convicção que sugerem a ocorrência do alegado pelos investigadores. Isso pode ser observado nos eventos que foram realizados nos municípios de Pariconha (cf. foto de Id. 9998202) Igaci (cf. vídeo de Id. 9998208 e foto de Id. 9998210) e Novo Lino (cf. vídeo de Id 9998204).

51. Ainda que não se possa exercer um juízo de certeza sobre as alegações trazidas na inicial, é possível evidenciar nas mídias acima indicadas que RENAN FILHO assinou documentos em eventos políticos que contaram com a participação de PAULO DANTAS, aparentemente em período de desincompatibilização.

52. Mostra-se, portanto, relevante para o deslinde do feito uma melhor compreensão dos fatos ocorridos nos três eventos mencionados, o que justifica a produção da prova requerida tão somente em relação aos eventos ocorridos em Pariconha, Igaci e Novo Lino.

53. Diante do exposto, VOTO no sentido:

a) Admitir o agravo interno apenas em relação aos pedidos referentes aos itens 1 a 10;

b) Dar provimento parcial ao agravo regimental interposto, requisitar ao Governo do Estado de Alagoas:

i. A apresentação de cópias dos documentos oficiais assinados em eventos ocorridos nos municípios de Pariconha, Igaci e Novo Lino, no período entre 16/05/2022 e 15/08/2022;

ii. Que informe se o ex-governador do Estado de Alagoas RENAN FILHO assinou documentos oficiais nesses eventos, apresentando cópia dos expedientes caso tenham sido assinados.

É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator